



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.331 - SP (2014/0229349-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALDECIR CARDOZO
ADVOGADOS : IVAN RAFAEL BUENO
IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CILENO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CAIRO FÊNIX SANTANA MASQUETTO MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO COMBATE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.331 - SP (2014/0229349-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : VALDECIR CARDOZO
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Em. Ministro Gurgel de Faria, em que negou provimento ao agravo em recurso especial do ora agravante.

O agravante repisa as razões lançadas no recurso especial no sentido de que a ação penal é nula, pois algumas questões preliminares arguidas pela defesa técnica não foram analisadas pelo Juiz de primeiro grau e tampouco pela Corte Estadual, principalmente as que dizem respeito ao cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perguntas formuladas às testemunhas e à alteração da substância das perguntas.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado, para que seja dado provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.331 - SP (2014/0229349-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso não merece conhecimento.

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

De início, a alegação de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento das perguntas feitas pelo agravante à testemunha, quando de sua oitiva em juízo, não foi prequestionada. Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal que se entende violado, mister se faz que o Tribunal de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que se entenda realmente configurado o vício de omissão, por ausência de manifestação da Corte a quo quanto ao tema, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, o agravante deveria ter alegado violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

No que tange à ausência de fundamentação expressa no exame das questões preliminares na sentença condenatória ou no acórdão recorrido, entendo que não assiste razão ao agravante uma vez que a matéria encontra-se corretamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, como se observa no voto do acórdão da apelação, anotado no que interessa (fls. 1750/1751):

1-) Da nulidade da r. sentença recorrida por omissão das teses defensivas:

Não se avizinha nos autos na r. decisão recorrida capaz de ensejar a sua nulidade, mesmo porque não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se a decisão judicial sobre todos os argumentos deduzidos pela parte, principalmente se já o fez no decorrer da instrução criminal.

Em sendo assim, o douto Magistrado sentenciante, nesse sentido, afirmou que: “Valdecir Cardoso em seus memoriais, como de costume durante todo o processo, novamente repetiu e arguiu as mesmas nulidades já decididas ou em sede de decisão pelo Tribunal” (fls. 1169/1170).

Daí porque, se tal ou qual afirmação da r. sentença já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que disse ignorada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o MM Juiz de Direito se negou a analisar as preliminares na sentença uma vez que já apreciadas no curso da instrução, configurando matéria abrangida pela preclusão consumativa.

A propósito, cumpre consignar, conforme assentado na jurisprudência desta Casa, que a negativa de provimento jurisdicional “não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento” (AgRg no RMS 22.505/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 17/03/2014).

No que concerne à alegação de cerceamento do direito de defesa em face da não produção da perícia de espectrografia, deferida anteriormente pelo Juiz de primeiro grau, também não assiste razão ao agravante.

Tanto a sentença condenatória, quanto o acórdão recorrido são pródigos em mencionar o conjunto sólido e integrado de provas que serviram à formação de convencimento para a condenação do réu, como os testemunhos colhidos na instrução, a apreensão de drogas, a prisão em flagrante de corréus com expressiva quantidade de drogas.

Nesse sentido, conforme bem observa o Tribunal a quo no julgamento da apelação, “a não realização do exame de espectrografia não alterou o desfecho final da ação penal, amparada nos demais meios de provas colhidos no decorrer da persecução penal” (fl.1752).

Ademais, ao contrário do afirmado pela defesa, que aduz não haver qualquer decisão judicial para declinar as razões jurídicas pelas quais não houve realização do exame pretendido, o Tribunal ordinário é claro ao fundamentar a negativa da produção da prova na sua prescindibilidade para a condenação, como se observa às fls. 1751/1752:

2-) Da nulidade em decorrência da ausência de realização do exame de espectrografia:

Embora deferido o pedido, (fls. 245), houve o encerramento da instrução sem que fosse realizado o exame de espectrografia que, segundo a defesa, comprovaria que a voz articulada nas interceptações telefônicas não era do réu Valdecir.

Neste ponto, há nos autos que a condenação do apelante se deu em decorrência de outras provas produzidas no decorrer da persecução penal, convergentes e aptas a incriminar o réu. Nota-se que, sem prejuízo da farta prova testemunhal existente nos autos a ensejar sua condenação, poderia a defensoria buscar também por outros meios de prova, afastar a sua responsabilidade penal, não dependendo somente da realização do referido exame.

Aliás, como bem observou o Doutor Promotor de Justiça designado, em seu parecer: “Ademais, foi em decorrência das gravações telefônicas entre os acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi possível a prisão em flagrante inicialmente de CAIRO com expressiva quantidade – quase meio quilo – de “crack”, droga de alto poder vulnerante.” (fls. 1570/1571).

Por isso, embora admitido, a não realização do exame de espectrografia não alterou o desfecho da ação penal, amparada nos demais meios de prova no decorrer da persecução penal, em especial o depoimento testemunhal.

A ausência de perícia técnica para o reconhecimento das vozes das transcrições não neutraliza sua utilização, porquanto a Lei nº 9.296/96 que regulamenta a interceptação telefônica, não impôs a sua necessidade.

Registre-se que a análise do tema diretamente pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, não configura supressão de instância promovida pela Corte Estadual. Antes, decorre da amplitude do efeito devolutivo da apelação, “que possibilita o pleno revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, limitada apenas pelas razões expendidas pelo recorrente” (HC 315.867/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1345137/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014; RHC 47.188/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015.

Na verdade, o que se pleiteia no presente recurso especial é o reconhecimento de teses defensivas buscando a absolvição do recorrente por ausência de provas, o que é inviável na presente via, uma vez que exigiria uma acurada análise das provas carreadas aos autos e já apreciadas com profundidade pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, no que tange à dosimetria da pena, tem razão o Ministério Público Federal em solicitar, no seu parecer, a redução do quantum da pena pecuniária aplicada ao agravante, uma vez que o montante definitivo foi alcançado com um equívoco na operação matemática promovida pelo Tribunal a quo. Com efeito, a soma dos 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa aplicados pelo delito de tráfico com os 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa aplicados pela associação resulta em um total de 1399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, cem dias-multa menor que o resultado encontrado pela Corte ordinária, fazendo-se necessária a corrigenda.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, “a”, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, NEGO PROVIMENTO ao agravo, CORRIGINDO O ERRO MATERIAL indicado pelo Parquet, de modo que o montante da pena pecuniária aplicada ao agravante seja fixada em 1399 (um mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.

No presente agravo regimental, o agravante apenas reitera suas razões recursais de nulidade de julgamento pela falta de análise das questões preliminares, deixando de refutar os fundamentos do julgado agravado, consistentes na ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento e na preclusão.

Dessa forma, faz-se necessária a aplicação do enunciado 182 da Súmula deste Tribunal de Justiça, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravante que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada encontra óbice no conhecimento de seu recurso nos termos do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, não tendo o inconformismo recursal se dirigido contra os fundamentos do decisum vergastado (Súmulas 7 e 83 do STJ - decisão do Tribunal de Regional Federal que inadmitiu o REsp), torna-se inviável o ARESP, conforme disposição do referido enunciado sumular.

3. É de se destacar, outrossim, que a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, não bastando aduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecido, por exemplo, a desarmonia do julgado com a jurisprudência da Corte Superior ou ainda a desnecessidade de uma incursão na seara probatória. **PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

4. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando o redimensionamento da pena e a alteração do regime prisional, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. **MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE. CONDUTA DE IMPORTAR. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

5. Por se tratar de tráfico ilícito de entorpecente, tipo penal de ação múltipla, resta afastada a alegação de bis in idem pelo uso da causa especial de aumento da pena da transnacionalidade (art. 40, I, da Lei 11.343/06). **Precedentes do STJ.**

6. Agravo regimental não provido (AgRg no ARESP 425.292/PR, Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25.9.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 342.450/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 4/10/2013).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0229349-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 577.331 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 146/2010 165/2010 16510 1652010 541.01.2010.003811-0/000000-000
541.01.2010.003811-1/000029-000 541.01.2010.003811-4/000025-000
541.01.2010.003811-6/000026-000 541.01.2010.003811-8/000027-000
541.01.2010.003811-9/000019-000 90000037620108260541 RI0019MZX0000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR CARDOZO
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CILENO MARCOS DOS SANTOS
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : CAIRO FÊNIX SANTANA MASQUETTO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR CARDOZO
ADVOGADO : IVAN RAFAEL BUENO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.